



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 215/2017 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 132/2017 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RECORRENTE: Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.278.172/0001-08.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 04/12/2017, às 09:00 horas, cujo objeto era a aquisição de leites especiais, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

As empresas abaixo foram inabilitadas conforme registrado na ata da sessão pública lavrada no dia 04/12/2017 às folhas 834 e histórico do pregão às folhas de nº 835 a 891, conforme descrito:

... “Após a fase de lances, foram declaradas vencedoras as empresas **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e **Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, com valores conforme relatório final “histórico do pregão” em anexo. A empresa **Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME** manifestou a intenção de interpor recurso para esclarecer melhor a questão do capital social da empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP...**”

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas 834 e histórico do pregão às folhas de nº 835 a 891 dos autos, na data de 04/12/2017.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME** manifestou interesse em interpor recurso para esclarecer melhor a questão do capital social da empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, tendo sido protocolado sob nº 0683.0014128/2017 no dia 07/12/2017 às 09:26:13hs e considerando que o certame foi realizado no dia 04/12/2017, os presentes recursos foram protocolados tempestivos, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

Constatamos que não houve protocolo de memoriais pela empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 06.278.172/0001-08.

Conforme acima mencionado no item 2, a Recorrente protocolou em 07/12/2017 recurso contra a decisão de habilitação da empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, mesmo estando com documentos em desconformidade com o edital de nº 132/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Inicialmente alega a recorrente que o presente recurso tem o objetivo de solicitar a Comissão de Licitações a revisão do resultado divulgado, onde a licitante MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP mesmo sem pleno atendimento ao edital, foi declarada vencedora de diversos lotes, tendo apresentado na conferência dos documentos referente à “capacidade econômica”, uma comprovação de capital social menor que o necessário exigido no edital para o valor total da contratação dos lotes que foi vencedor.

Relata a recorrente que o edital em tela exige:

“...II) QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, (Anexo XI), onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, **com base no balanço social apresentado**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

QLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL

cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00

c) Comprovação de capital social integralizado mínimo de 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação.

12.1.2 A falta de quaisquer dos documentos acima destacados, darão ensejo a inabilitação da empresa participante, pela Sr(a). Pregoeiro(a)...”

Diante do exposto acima alega ainda que o item 12.1.2 do edital trata claramente sobre a exigência de comprovação de capital social integralizado no mínimo de 10% por cento do valor estimado da contratação e a comprovação do capital social apresentado pela empresa concorrente está com valor menor, ou seja, não condizente com o valor total dos itens em que o mesmo foi vencedor.

Alega ainda a recorrente que a apresentação de tal documento em desconformidade com o edital, a empresa Marbe reconheceu que o seu limite de capital social para a comprovação da capacidade econômica estaria irregular para o valor pretendido..

Face ao exposto acima requer a recorrente seja julgado procedente o presente recurso administrativo, reformando-se a a decisão da Comissão de Licitação, para declarar inabilitada a empresa MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP para os itens em que excede no valor total ganho a capacidade de comprovação do capital social mínimo exigido, ou seja, o valor comprovado é de R\$80.000,00, cuja capacidade de contratação se dá no máximo até R\$800.000,00.

Requer ainda a recorrida que os itens excedidos pela não comprovação do capital social de 10% mínimo da empresa Marbe, e que foi cotado pela segunda colocada do certame seja repassado a mesma.

4. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em concordância com o Art. 3º da *Lei Federal nº 8.666/93*, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto à reforma da decisão da Comissão de Licitação, para declarar “Inabilitada a empresa MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP”, tendo em vista o entendimento desta comissão, que Registro de preços não pode ser considerado uma contratação, mas Registro de Preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão, através de Nota de empenho, autorização de compra, ordem de serviço, e dependendo do valor ou cláusula editalícia, instrumento contratual.

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza as contratações com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui, e não deve, se confundir com o outro.

A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços devem observar os ditames da Lei nº 8.666/93, ou seja, “A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993”, tal qual prevê o art. 11 do Decreto federal nº 3.931/01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir **caso lhe seja adjudicado o contrato**¹”.

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2º A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo** de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**”.

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, **se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.**

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as **exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes**, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

¹ “Art. 31 – (...)”

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.* (g.n.)

Fato incontroverso que a demonstração dos índices, como evidenciado anteriormente, não é o método seguro e infalível para assegurar o cumprimento das obrigações. Só é uma ferramenta a mais a subsidiar a busca pela melhor escolha.

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional:

*“... as obras, serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**”* (g.n.)

A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs:

*“O instrumento convocatório deverá prever, também, que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)*

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*(...)c) **As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um)** em qualquer dos índices referidos acima, **deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado** para a contratação, ou superior, por meio de **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”*

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

*“(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, **para as empresas que apresentarem***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, o licitante que **não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido**, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

E, ainda, importa dizer que para fins de definir as exigências de habilitação, seja em licitação comum, seja em licitação para SRP, o órgão licitante deverá exigir apenas o necessário para assegurar o cumprimento da obrigação, conforme dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível”. (STF, ADIn nº 2.716, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.03.2008.)

Sobre a cumulação de requisitos financeiros o Tribunal de Contas da União já se posicionou contrariamente com a edição da súmula 275:

SÚMULA Nº 275/2012 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ainda:

Processo AMS 200351010264280 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58375 Relator(a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::03/05/2007 - Página::282 [...] As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.

Acórdão TCU 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)... Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Processo MS 199800153543 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5693



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte DJ DATA:22/05/2000 PG:00062 [...] O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. [...] (gn).

O capital social de uma empresa nada mais é que o montante necessário para se constituir e iniciar suas atividades empresariais, enquanto a mesma não gera recursos suficientes para se sustentar. Em que pese a clara utilidade exposta acima, em alguns editais de licitação há a exigência de comprovação de capital social mínimo, para participação da licitante ao certame, o que, como será demonstrado adiante, não é um meio próprio a qualificação econômico financeira inicialmente, mas sim para ser utilizado de forma secundária, conforme vemos nos editais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – PE/17/2011, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – PE/78/10, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – PE/20/2009, Tribunal Superior do Trabalho – PE/123/2011 e PE/102/2007, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – PE/02/2012-SRP.

Destaca-se que inicialmente, para ser verificada a situação financeira de uma empresa, existem os índices contábeis que demonstram a real situação da empresa.

Deste modo, a qualificação econômica financeira não é um conceito absoluto, sendo relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. Deste modo, a citada qualificação somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso.

Assim, não é necessária a comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, conforme ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Edição, Editora Dialética, 2010, pág. 469, in verbis:

“... não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da lei 8.666/93”. (STJ – Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 11/06/2002).

O doutrinador continua ensinando que:

“Em sentido similar, o TCU reputou válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômica-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio mínimo (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

O acórdão acima demonstra cabalmente a importância dos índices denotadores de boa situação econômico-financeira, devendo ser analisados primeiro e caso a empresa não obtenha bons índices ela deve apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido.

Na mesma obra citada acima, pág. 475, o ilustre doutrinador consigna que:

“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Diante do exposto acima, decido por manter a decisão de habilitação da empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo em vista que raramente as contratações atingem 100% do valor licitado nos Pregões para Registro de Preços e que não há possibilidade de precisar a quantidade e quais itens serão empenhados/utilizados durante a vigência da referida Ata Registro de Preços, além de não haver um critério de quais itens a empresa MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA deverá ser desclassificada, uma vez que a mesma, em vários itens foi a única a apresentar proposta e se seguirmos uma desclassificação por ordem numérica teremos itens desertos, o que acarretaria uma nova licitação, causando prejuízos ao município, e se a empresa for desclassificada por itens até atingir o valor excedente, quais itens desclassificar? Pois conforme citamos acima não há possibilidade de precisar a quantidade e quais itens serão empenhados/utilizados durante a vigência da referida Ata Registro de Preços, portanto surge a impossibilidade da escolha aleatória de itens para desclassificação da empresa MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

6 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **Q B COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME**.
- b) **MANTER** a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** no presente certame, conforme ratificado na ata da sessão pública lavrada no dia 04/12/2017 às folhas 834 e histórico do pregão às folhas de nº 835 a 891 dos autos.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira.

Matinhos, 08 de janeiro de 2018.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.

Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada / Decreto nº789/2017